

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA



NEWSLETTER | FISCAL TAX

NEWSLETTER FISCAL | Junho, 2013

| | |
|-------------------------------|---|
| I Legislação Nacional | 2 |
| II Instruções Administrativas | 5 |
| III Jurisprudência Europeia | 6 |
| IV Jurisprudência Nacional | 7 |

NEWSLETTER TAX | June, 2013

| | |
|--------------------------------|----|
| I National Legislation | 11 |
| II Administrative Instructions | 14 |
| III European Case Law | 15 |
| IV National Case Law | 16 |

NEWSLETTER FISCAL

I LEGISLAÇÃO NACIONAL

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 70/2013, de 27 de Junho

Ratifica o Protocolo Modificativo da Convenção entre Portugal e a Suíça para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Capital e do seu Protocolo Adicional, assinados em Berna, em 26 de Setembro de 1974 e em Lisboa, a 25 de Junho de 2012, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 87/2013.

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 71/2013, de 27 de Junho

Ratifica a Convenção entre a República Portuguesa e a República do Peru para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, a 19 de Novembro de 2012, e aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 88/2013.

Ministério da Economia e do Emprego

Portaria n.º 204-A/2013, de 13 de Junho

Vem substituir, por uma única medida de Apoio à Contratação Via Reembolso da TSU, as anteriores medidas de:

- (i) Apoio à Contratação Via Reembolso da TSU (criada pela Portaria n.º 229/2012, de 3 de Agosto, e alterada pela Portaria n.º 65-A/2013, de 13 de Fevereiro);
- (ii) Apoio à Contratação de Desempregados com idade igual ou superior a 45 anos, Via Reembolso da TSU (criada pela Portaria n.º 3-A/2013, de 4 de Janeiro, e alterada pela Portaria n.º 97/2013, de 4 de Março).

O âmbito de aplicação desta nova e única medida de Apoio à Contratação Via Reembolso da TSU integra os desempregados jovens com idades compreendidas entre os 18 e os 30 anos, os desempregados com 45 ou mais anos de idade e, ainda, verificados determinados requisitos, os desempregados com idades compreendidas entre os 31 e os 44 anos.

O apoio financeiro a conceder, durante 18 meses, à entidade que celebre um contrato de trabalho ao abrigo desta medida foi mantido nos 100% do valor da TSU, no caso de contrato sem termo, e 75% do valor da TSU, no caso de contrato a termo certo, aumentando-se, porém, o limite máximo de reembolso por mês para os €200,00.

Salvaguarda-se que as candidaturas apresentadas ao abrigo dos diplomas anteriores continuem a ser por eles reguladas até ao final da conclusão dos respectivos projectos.

Ministério das Finanças
Decreto-Lei n.º 82/2013, de 17 de Junho

Este diploma altera o Regime Fiscal de Apoio ao Investimento ("RFAI"), o Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial II ("SIFIDE II"), o Código Fiscal do Investimento ("CFI"), o Estatuto dos Benefícios Fiscais ("EBF"), o Código do IRC e a Lei Geral Tributária ("LGT"), com entrada em vigor a 18 de Junho de 2013.

Enunciamos de seguida as principais medidas aprovadas por este diploma.

REGIME FISCAL DE APOIO AO INVESTIMENTO

O Decreto-Lei n.º 82/2013, de 17 de Junho, prorroga a vigência do RFAI, aprovado em anexo à Lei n.º 10/2009, de 10 de Março, até 2017.

Em termos formais, este diploma vem incorporar no CFI o RFAI.

Em termos materiais, foram introduzidas as seguintes alterações ao RFAI:

- (i) Exclusão do investimento no sector energético e do investimento realizado no âmbito das redes de banda larga de nova geração;
- (ii) Aumento dos limites máximos, para efeitos de dedução à colecta de IRC das importâncias resultantes da aplicação das taxas de apoio aos investimentos realizados nas regiões elegíveis, para 50% da colecta de IRC;
- (iii) Permissão para que, nos casos em que a dedução à colecta referida supra não possa ser efectuada integralmente por insuficiência de colecta, o remanescente do valor da mesma possa ser deduzido nos cinco exercícios seguintes.

SISTEMA DE INCENTIVOS FISCAIS EM INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL II

O Decreto-Lei n.º 82/2013, de 17 de Junho, introduz alterações ao SIFIDE II, aprovado em anexo à Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

Em termos formais, este diploma vem incorporar no CFI o regime do SIFIDE II.

Em termos materiais, foram introduzidas as seguintes alterações ao SIFIDE II:

- (i) Dedução à colecta de IRC das despesas com a aquisição de activos fixos tangíveis, com excepção de edifícios e terrenos, criados ou adquiridos em estado novo e afectos à realização de actividades de investigação e desenvolvimento, apenas na proporção da sua afectação àquelas actividades;
- (ii) Dedução à colecta de IRC das despesas com o pessoal directamente envolvido em tarefas de investigação e desenvolvimento limitada aos casos em que este tenha habilitações literárias mínimas do nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações;
- (iii) Dedução à colecta de IRC das despesas de funcionamento, até ao máximo de 55% das despesas com o pessoal directamente envolvido em tarefas de investigação e desenvolvimento, limitada aos casos em que este tenha habilitações literárias mínimas do nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações;
- (iv) Majoração da taxa base, prevista para as PME que ainda não completaram dois exercícios e não beneficiaram da taxa incremental de 50% prevista no SIFIDE II, de 10% para 15%.

CFI

O Decreto-Lei n.º 82/2013, de 17 de Junho, introduz alterações ao CFI, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de Setembro. Em termos formais, o CFI passou a incorporar no seu texto o regime do RFAI e do SIFIDE II.

Em termos materiais, esta alteração vem encurtar os prazos de aprovação ministerial dos contratos, ou aditamentos de contratos, de concessão de benefícios fiscais de 120 dias para 90 dias, a contar da data da pronúncia do Conselho Interministerial de Coordenação dos Incentivos Fiscais.

ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Os benefícios fiscais contratuais passam a poder ser atribuídos a projectos de investimento em unidades produtivas realizados até 31 de Dezembro de 2020, de montante igual ou superior a 3.000.000,00€, em vez dos anteriores 5.000.000,00€.

CÓDIGO DO IRC

O Código do IRC passa a prever que o benefício fiscal atribuído através do RFAI possa ser superior a 90% do montante que seria apurado se o sujeito passivo não usufruísse de certos benefícios fiscais.

LEI GERAL TRIBUTÁRIA

Foi reduzido para 90 dias o prazo para prestação de informações vinculativas urgentes em matéria fiscal.

II INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS

Autoridade Tributária e Aduaneira

Informação Vinculativa

Processo 2013001082 – IVE n.º 4957, com despacho concordante de 5 de Abril de 2013, disponibilizado em 12 de Junho de 2013

Imposto do Selo - Trespasse

A Autoridade Tributária ("AT") vem responder à questão de saber se, numa situação de trespasse, o encargo do Imposto do Selo recai sobre o transmitente ou o adquirente do estabelecimento.

A AT confirmou o entendimento - que se retira do artigo 68.º da Lei de autorização ao Governo para alterar o Código do Imposto do Selo (Lei n.º 26/2003, de 30 de Julho) -, de acordo com o qual o referido encargo é do adquirente, sendo sujeito passivo do imposto o trespasante.

Autoridade Tributária e Aduaneira

Informação Vinculativa

Processo 2013000226 – IVE n.º 4599, com despacho concordante de 11 de Fevereiro de 2013, disponibilizado em 12 de Junho de 2013

Imposto do Selo – Tributação de prédio constituído em propriedade vertical

A AT veiculou o entendimento de acordo com o qual, para efeitos de sujeição a Imposto do Selo dos prédios com valor patrimonial tributário igual ou superior a €1.000.000,00 (verba 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo), um prédio que tenha partes ou divisões susceptíveis de utilização independente com afectação habitacional, mas que não se encontre constituído em propriedade horizontal, é considerado como um todo para efeitos de sujeição à referida verba de Imposto do Selo.

Autoridade Tributária e Aduaneira

Informação Vinculativa

Processo 4863, com despacho concordante de 6 de Junho de 2013, disponibilizado em 20 de Junho de 2013

IVA – Taxa – Vinhos da própria produção agrícola

A AT analisou qual a taxa de IVA a aplicar na transmissão de vinho resultante da própria produção do produtor agrícola.

Atenta a introdução da verba 5.5 na lista dos bens e serviços sujeitos à taxa reduzida de imposto (Lista I anexa ao CIVA), um contribuinte, registado com a actividade de Viticultura (CAE 01210), suscitou a questão de saber se poderia sujeitar o vinho resultante da colheita das suas próprias uvas à taxa reduzida de imposto, em vez de o sujeitar à taxa intermédia de IVA.

A AT prestou a informação de acordo com a qual a transmissão de vinhos (comuns), independentemente de serem produzidos ou não pelo próprio vendedor, é enquadrável na verba 1.10 da Lista II anexa ao CIVA e, como tal, tributada à taxa intermédia de imposto (13%).

Autoridade Tributária e Aduaneira

Informação Vinculativa

Processo 2012001679 – IVE n.º 3603, com despacho concordante de 1 de Junho de 2012, disponibilizado em 25 de Junho de 2013

Aumentos de capital com entrada em espécie de bens imóveis

A AT salientou que a realização de aumentos de capital, mediante a entrada em espécie de bens imóveis, configura, em primeira linha, uma transmissão a título oneroso do direito de propriedade sobre bens imóveis, encontrando-se sujeita a Imposto do Selo da verba 1.1 da Tabela Geral deste imposto (0,8% sobre o respectivo valor patrimonial tributário), não obstante a revogação da verba que tributava, em sede deste imposto, os aumentos de capital.

III JURISPRUDÊNCIA EUROPEIA

Tribunal de Justiça da União Europeia

Acórdão de 20 de Junho de 2013 (Processo C-219/12)

Sexta Directiva IVA – Artigo 4.º, n.ºs 1 e 2 – Conceito de ‘actividades económicas’ – Dedução do imposto pago a montante – Exploração de uma instalação fotovoltaica situada no telhado de uma residência privada – Fornecimento à rede – Remuneração – Produção de electricidade inferior ao consumo

O Tribunal de Justiça da União Europeia, no âmbito de um pedido de decisão prejudicial apresentado por um tribunal austríaco, pronunciou-se sobre a interpretação do artigo 4.º da Sexta Directiva IVA, no sentido de saber se a exploração de uma instalação fotovoltaica privada, mas ligada à rede, pode dar direito à dedução do IVA pago a montante, por constituir uma “actividade económica” na acepção do mencionado artigo 4.º da Sexta Directiva.

Em concreto, um cidadão austríaco havia colocado uma instalação fotovoltaica no telhado da sua residência privada. Uma vez que esta instalação não tinha capacidade de

armazenagem, esse cidadão fornecia toda a electricidade produzida - que era inferior às suas necessidades pessoais - à rede, nos termos de um contrato celebrado por tempo indeterminado, sendo remunerado ao preço de mercado para o efeito. Neste contexto, esse cidadão requereu à autoridade fiscal austríaca o reembolso do IVA pago aquando da aquisição da referida instalação fotovoltaica.

O Tribunal de Justiça da União Europeia considerou que a exploração desta instalação é efectuada com o fim de daí auferir receitas, uma vez que a instalação situada no telhado da residência privada do operador da instalação produz electricidade que é injectada na rede contra remuneração.

Por outro lado, considerou que estas receitas têm carácter de permanência, porquanto o fornecimento de electricidade à rede pela instalação fotovoltaica em causa não se efectuava de forma ocasional, pois que os fornecimentos de electricidade à rede eram efectuados com fundamento num contrato por «tempo indeterminado».

Assim, o Tribunal de Justiça da União Europeia concluiu que o artigo 4.º, n.os 1 e 2, da Sexta Directiva, deve ser interpretado no sentido de que a exploração de uma instalação fotovoltaica situada no topo ou junto de uma residência privada, concebida de tal modo que a quantidade de electricidade produzida, por um lado, é sempre inferior à quantidade total de electricidade consumida a título privado pelo seu operador e, por outro, é fornecida à rede em troca de receitas com carácter de permanência, é abrangida pelo conceito de «actividades económicas» na acepção deste artigo.

O Tribunal mais recordou que, segundo a lógica do sistema do IVA, um sujeito passivo pode deduzir o IVA que tenha incidido a montante sobre os bens ou serviços que utiliza para efeitos das suas operações tributáveis.

IV JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Tribunal Central Administrativo Sul Acórdão de 4 de Junho de 2013 (Processo n.º 05704/12)

O Tribunal Central Administrativo do Sul pronunciou-se, entre outros, sobre a possibilidade legal de considerar tacitamente deferido um pedido apresentado por um contribuinte para efeitos de aceitação pela AT de uma desvalorização excepcional ocorrida em elementos do seu activo.

No caso, um pedido de aceitação da amortização extraordinária por desvalorizações excepcionais de elementos do activo, a que alude o n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro [pedido actualmente previsto no n.º 2 do

artigo 38.º do CIRC, para a aceitação das desvalorizações excepcionais como perdas por imparidade], apresentado por um contribuinte, não havia sido decidido no prazo de 6 meses genericamente previsto no artigo 57.º da LGT para a conclusão dos procedimentos [prazo actualmente de 4 meses].

Ora, não tendo o pedido apresentado sido decidido no mencionado prazo de 6 meses, o contribuinte argumentava que deveria o mesmo considerar-se tacitamente deferido, por aplicação do regime previsto no artigo 108.º do Código do Procedimento Administrativo, na medida em que o acto de aceitação da amortização extraordinária não revestia natureza constitutiva, mas consubstanciava uma autorização meramente permissiva.

Apreciando a questão, o Tribunal pronunciou-se no sentido de o deferimento tácito não encontrar na letra da lei – *in casu*, no referido artigo 10.º do Decreto-Regulamentar n.º 2/90 - o mínimo de correspondência, pelo que não podia ser aceite pelo intérprete.

O Tribunal mais fez notar que, no procedimento tributário, vigora a regra não do deferimento tácito, mas do indeferimento tácito, nos termos do disposto no art.º 57.º, n.º 5, da LGT.

Assim, o Tribunal Central Administrativo do Sul pronunciou-se, quanto a este ponto, no sentido de que a falta de pronúncia da AT em certo tempo quanto ao pedido de aceitação da amortização extraordinária por desvalorizações excepcionais [actual perda por imparidade por desvalorizações excepcionais] não produz acto tácito de deferimento.

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 297/2013, de 28 de Maio (Processo n.º 495/2011)

O Tribunal Constitucional pronunciou-se sobre a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 7 do artigo 8.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (“RGIT”), segundo a qual quem colaborar dolosamente na prática de infracção tributária é solidariamente responsável pelas multas e coimas aplicadas pela prática da infracção, independentemente da sua responsabilidade pela infracção, quando for o caso.

O Tribunal considerou que a referida norma do RGIT consiste num caso de extensão da responsabilidade sancionatória, em que venha a incorrer a pessoa colectiva, a outros sujeitos jurídicos – no caso, aos respectivos gerentes -, não estando em causa a mera extensão da responsabilidade ressarcitória pelo pagamento de multas ou coimas.

Em acréscimo, considerou que quer a moldura sancionatória, quer a medida dessa responsabilidade, resultam de critérios estranhos à conduta dos sujeitos solidariamente responsáveis (ou, pelo menos, de critérios que não permitem de todo respeitar a natureza pessoal e específica das sanções penais).

Assim, o Tribunal Constitucional concluiu que a responsabilidade solidária dos gerentes e administradores de uma sociedade que hajam colaborado dolosamente na prática de infracção tributária pelas multas aplicadas à sociedade, decorrente do artigo 8.º, n.º 7, do RGIT, viola o princípio da pessoalidade das penas ínsito no artigo 30.º, n.º 3, da Constituição da República, sendo, conseqüentemente, nessa parte, inconstitucional.

Centro de Arbitragem Administrativa e Tributária

Decisão arbitral de 12 de Junho de 2013

Processo n.º 120/2012-T

O Tribunal Arbitral pronunciou-se sobre os efeitos da revogação de benefícios fiscais temporários na esfera dos sujeitos passivos que já se encontrem a aproveitar de tais benefícios à data da respectiva revogação.

No caso concreto, dois Fundos de Investimento Imobiliário Fechados de subscrição particular ("FIIFSP") encontravam-se a beneficiar da redução para metade das taxas de IMI aplicáveis aos imóveis integrados no seu activo, conforme previsto no artigo 49.º do EBF, na redacção que lhe havia sido dada pela Lei nº 53-A/2006, de 29 de Dezembro.

Sucedo que, com as alterações introduzidas nesse artigo 49.º do EBF pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, que aprovou o Orçamento de Estado para 2010, foi revogada a referida redução para metade das taxas de IMI aplicáveis aos imóveis integrados em FIIFSP, detidos por investidores não qualificados, sem que tenha sido introduzida qualquer norma transitória específica.

Os fundos requerentes desta pronúncia arbitral defendiam continuar a ser-lhes aplicável, com respeito aos ulteriores anos de 2010 e 2011, a redução para metade da taxa de IMI, prevista no artigo 49.º do EBF, na redacção dada pela referida Lei nº 53-A/2006, de 29 de Dezembro.

Para o efeito sustentavam que, atento o disposto nos artigos 3.º e 11.º, ambos do EBF, e tendo em conta o princípio da protecção da confiança que lhes está inerente, a revogação do benefício de redução de taxa, previsto no 49.º do EBF, operada pela Lei do Orçamento do Estado para 2010, apenas poderá produzir efeitos em relação aos requerentes no termo do prazo de caducidade de tal benefício (no caso dos autos, em 31 de Dezembro de 2011).

Apreciando a questão, o Tribunal Arbitral, acolhendo esta argumentação, entendeu que os benefícios fiscais temporários são fonte de direitos adquiridos para os contribuintes que deles beneficiem, pelo menos durante o prazo pelo qual foram inicialmente concedidos, devendo tais contribuintes ficar salvaguardados durante este prazo de normas que alterem ou revoguem os benefícios em questão.

Assim, concluiu o Tribunal Arbitral que a revogação de um benefício fiscal temporário não produzirá efeitos imediatos na esfera dos sujeitos passivos que já se encontrem a aproveitar de tais benefícios, a não ser que assim seja expressamente previsto pelo legislador aquando da sua revogação – o que não sucedia no caso.

CONTACTOS

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

porto@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

A presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta Newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente Newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas. Caso pretenda deixar de receber esta Newsletter, por favor envie um e-mail para o endereço lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com.

NEWSLETTER TAX

I NATIONAL LEGISLATION

Presidency of the Republic

Decree of the President of the Republic No. 70/2013 of 27 June

Ratifies the Amending Protocol to the Convention between Portugal and Switzerland to Avoid Double Taxation on Income Tax and Capital and to its Additional Protocol, signed at Berna, on 26 September 1974 and at Lisbon, on 25 June 2012, approved by Parliament Resolution No. 87/2013.

Presidency of the Republic

Decree of the President of the Republic No. 71/2013, of 27 June

Ratifies the Convention between the Portuguese Republic and the Republic of Peru to Avoid Double Taxation and Prevent Evasion from Income Tax, signed at Lisbon, on 19 November 2012, and approved by Parliament Resolution No. 88/2013.

Ministry of Economy and Employment

Portaria (Ordinance) No. 204-A/2013 of 13 June

Replaces by a single regime to the Support to Recruitment through the Reimbursement of the Social Security Contribution (TSU), the following regimes previously in place:

- (i) Support to Recruitment through the Reimbursement of the Social Security Contribution (TSU) (established by Portaria No. 229/2012 of 3 August, as amended by Portaria No. 65-A/2013 of 13 February);
- (ii) Support to the Hiring of Unemployed Persons 45 years old or older, through the Reimbursement of the TSU (established by Portaria No. 3-A/2013 of 4 January, as amended by Portaria No. 97/2013 of 4 March).

The scope of application of this new and single regime to the Support to Recruitment through the Reimbursement of the Social Security Contribution (*TSU*) applies to young unemployed people aged between 18 and 30, unemployed people 45 years old or older as well as, provided certain requirements are met, unemployed people aged between 31 and 44.

The financial support to be granted for a 18-month period to the organisation that enters into an employment contract under this measure, continues to be 100% of the *TSU* in the case of contracts without a term and 75% of such value in the case of fixed-term contracts; however the maximum amount of the support per month has been increased to €200.00.

Applications submitted under the legislation previously in place will continue to be governed by it until completion of the relevant projects.

**Ministry of Finance
Decree-Law No. 82/2013, of 17 June**

This Decree-Law amends the Tax Regime to Support Investment ("*RFAI*"), the Tax Incentive System for Corporate Research and Development II ("*SIFIDE II*"), the Tax Investment Code ("*CFI*"), the Tax Benefits Code ("*EBF*"), the Corporate Income Tax Code and the General Tax Law ("*LGT*"), taking effect on 18 June 2013.

Below are the main measures approved.

TAX REGIME TO SUPPORT INVESTMENT

Decree-Law No. 82/2013 of 17 June extends the term of RFAI, approved as an annex to Law No. 10/2009 of 10 March, until 2017.

In formal terms, this piece of legislation centralises the RFAI in the CFI.

In material terms, the RFAI was amended as follows:

- (i) Exclusion from its scope of application of the investment in the energy sector and the investment made in next generation broadband networks;
- (ii) Increase, to 50% of the amount of corporate income tax assessment, the maximum limits for the deduction of the amounts arising from the application of the rates of support to investments made in the eligible regions;
- (iii) Possibility of, where the tax deduction referred to above cannot be made in full due to the insufficiency of the tax assessment, deferring the balance over the subsequent five periods.

TAX INCENTIVE SYSTEM FOR CORPORATE RESEARCH AND DEVELOPMENT II

Decree-Law No. 82/2013 of 17 June amends SIFIDE II, approved as an annex to Law No. 55-A/2010 of 31 December.

In formal terms, this piece of legislation integrates the CFI in the SIFIDE II regime.

In material terms, the SIFIDE II was amended as follows:

- (i) Expenses with the acquisition of tangible fixed assets, save for buildings and land, created or acquired as new and allocated to the activity of research and development, can be deducted from the corporate income tax assessment, only in the proportion of their allocation to those activities;
- (ii) Expenses with the staff directly involved in research and investigation tasks can be deducted from the corporate income tax assessment only where such staff has 4 level education of the National Qualifications Framework;
- (iii) Operating expenses can be deducted from the corporate income tax assessment, up to the maximum amount of 55% of the expenses incurred with the staff directly involved in research and development, only where such staff has 4 level education of the National Qualifications Framework;
- (iv) Increase of the base rate, provided for small to medium enterprises that have not yet completed two financial years and have not benefited from the incremental 50% rate provided for in the SIFIDE II, from 10% to 15%.

CFI

Decree-Law No. 82/2013 of 17 June amends the CFI, approved as an annex to Decree-Law No. 249/2009 of 23 September. In formal terms, CFI's text now includes the provisions of the RFAI and of the SIFIDE II. In material terms, this amendment shortens time frames for ministerial approval of contracts, or amendment of contracts, of granting of tax benefits from 120 to 90 days, from the date of the opinion of the Interministerial Board for the Coordination of Tax Incentives to Investment.

TAX BENEFIT STATUTES

Contractual tax benefits can now be granted to investment projects in production units made until 31 December 2020, in the amount of EUR 3,000,000.00 or more, instead of EUR 5,000,000.00€ as before.

CORPORATE INCOME CODE

According to the Corporate Income Code, the tax benefit granted under the RFAI can be of more than 90% of the amount that would be calculated if the taxpayer did not benefit from certain tax benefits.

GENERAL TAX LAW

The deadline to provide urgent tax binding information was reduced to 90 days.

II ADMINISTRATIVE INSTRUCTIONS

Tax and Customs Authority

Binding Information

Case 2013001082 – IVE No. 4957, with agreeing order of 5 April 2013, published on 12 June 2013

Stamp Duty - Transfer of a business as a going concern

The Tax Authority ("AT") replied to the question of whether in a transfer of a business as a going concern, the cost of Stamp Duty is to be borne by the assignor or by the assignee.

The AT confirmed – as inferred from article 68 of the law authorising the Government to amend the Stamp Duty Code (Law No. 26/2003 of 30 July) -, that this cost is to be borne by the assignee and that the entity bound to assess and collect such tax is the assignor.

Tax and Customs Authority

Binding Information

Case 2013000226 – IVE No. 4599, with agreeing order of 11 February 2013, published on 12 June 2013

Stamp Duty – Taxation of buildings in the vertical property

The AT published its understanding according to which, for the purposes of Stamp Duty payable for buildings with a patrimonial value of EUR 1,000,000.00 or more (item 28 of the General Scale of Stamp Duty), a building with parts or units capable of being used independently for housing purposes, but not divided into horizontal property, is considered as a single unit for the purpose of the application to such building of said Stamp Duty item.

Tax and Customs Authority

Binding Information

Case 4863, with agreeing order of 6 June 2013, published on 20 June 2013

VAT – Rate – Wines from the producer's own agricultural production

The AT analysed the question of the VAT rate to be applied to the sale of wine from the producer's own agricultural production.

In fact, considering the addition of item 5.5 to the list of assets and services subject to a reduced tax rate (List I annexed to the VAT Code), a taxpayer, registered as pursuing a winemaking activity (CAE 01210), asked whether he could apply the reduced tax rate, instead of the intermediary VAT rate to the wine made from his own grape harvest.

The AT provided the information that the sale of (common) wine falls within the scope of item 1.10 of List II attached to the VAT Code and, as such, is subject to the intermediate tax rate (13%), regardless of the wine being produced by the vendor himself or not.

Tax and Customs Authority

Binding Information

Case 2012001679 – IVE No. 3603, with agreeing order of 1 June 2012, published on 25 June 2013

Capital increase with contributions in kind of immovable assets.

The AT emphasised that the capital increase made by way of contributions in kind of immovable assets, constitutes a transfer of the right of ownership of the immovable assets and, therefore, is subject to Stamp Duty, item 1.1 of the general scale of this tax (0.8% of the corresponding patrimonial value), in spite of the repeal of the item that taxed capital increases for Stamp Duty.

III EUROPEAN CASE LAW

Court of Justice of the European Union

Judgment of 20 June 2013 (Case C-219/12)

Sixth VAT Directive – Article 4(1) and (2) – Concept of “economic activities” – Deduction of input tax – Operation of a photovoltaic installation on the roof of a house which is used as dwelling – Supply to the network – Remuneration – Electricity production lower than consumption

In connection with a reference for a preliminary ruling submitted by an Austrian court, the Court of Justice of the European Union ruled on the interpretation of article 4 of the Sixth VAT Directive, on the question of whether a network-connected photovoltaic installation entitles to the deduction of input VAT, on grounds that it corresponds to an “economic activity” within the meaning of article 4 of the Sixth Directive.

In particular, an Austrian citizen had installed a photovoltaic installation on the roof of his private residence. As this installation had no storage capacity, this citizen supplied all the electricity produced – which was less than his personal needs – to the network, on the basis of a contract entered into for an indefinite duration, for which he was remunerated at market prices. In this context, this citizen applied to the Austrian tax authorities for the reimbursement of VAT paid upon acquisition of the said photovoltaic installation.

The Court of Justice of the European Union considered that the installation is operated with the purpose of obtaining income, as the installation on the roof of the private residence of the operator produced electricity injected in the network in return for remuneration.

On the other hand, the Court considered that this income is permanent in nature, since the supply of electricity to the network by the photovoltaic installation in question was not done occasionally and the electricity was supplied to the network on the basis of a contract of «indefinite duration».

The Court of Justice of the European Union concluded, therefore, that article 4(1) and (2) of the Sixth Directive should be interpreted as meaning that the operation of a photovoltaic installation on the roof or close to a private residence, designed in such a way that the quantity of electricity generated is, on the one hand, always less than the total quantity of electricity privately consumed by the installation operator and, on the other hand, is supplied to the network in exchange for income on a continuing basis, falls within the concept of «economic activities » within the meaning of this article.

Moreover the court reminded that, according to the logic of the VAT system, a taxpayer is entitled to deduct input VAT paid on the assets or services used for the purposes of its taxable transactions.

IV NATIONAL CASE LAW

**South Central Administrative Court
Judgment of 4 June 2013
(Case No. 05704/12)**

The South Central Administrative Court ruled, among others, on the legal possibility of considering that an application submitted by a taxpayer for the purposes of the AT accepting an exceptional devaluation of some assets, had been tacitly approved.

In the case under analysis, an application for the acceptance of an exceptional depreciation due to exceptional devaluations of some assets, referred to in article 10(3) of Regulating-Decree No. 2/90 of 12 January [currently provided for in number 38(2) of the Corporate Income Tax Code, for the acceptance of the exceptional devaluation as impairment losses], submitted by a taxpayer, had not been decided within the 6-month period provided for in article 57 of the General Tax Law for the conclusion of the procedures [current period is 4 months].

Since the application submitted had not been decided within 6 months, the taxpayer argued that the same should be considered as tacitly approved, by applying the rules of article 108 of the administrative procedure code, to the extent that the act of the exceptional depreciation was not constitutive in nature, rather amounted to a merely permissive authorisation.

Examining the question, the Court ruled that the tacit approval did not have a minimum correspondence with the letter of the law – notably, the provisions of article 10 of Regulating-Decree No. 2/90 – for which reason, it could not be accepted by the interpreter.

Moreover the Court noted that, in the scope of tax proceedings, the rule is not the one of tacit approval but rather of tacit rejection, in accordance with the provisions of article 57(5) of the General Tax Law.

Therefore, the South Central Administrative Court ruled on this question, to the effect that the failure of the AT to decide within a certain period of time on the application of acceptance of exceptional amortization due to exceptional devaluations [currently impairment losses due to exceptional devaluations] does not give rise to a tacit act of approval.

Constitutional Court
Judgment No. 297/2013 of 28 May
(Case No. 495/2011)

The Constitutional Court ruled on the unconstitutionality of the rule set out in article 8(7) of the General Regulatory Framework of Tax Offences (“*RGIT*”), whereby the person who intentionally cooperates to commit a tax offence is jointly and severally liable for the fines and penalties applied for such commitment, irrespective of his or her responsibility for that offence, if any.

The Court considered that the said rule of the *RGIT* amounts to an extension of the responsibility for the fine possibly imposed on a legal person to other legal subjects – in this case, to the relevant managers -, it not being merely a question of the simple extension of the penal liability to pay fines or penalties.

Moreover, the Court considered that both the system of penalties and the extent of that liability, are the result of criteria alien to the behaviour of the subjects who are jointly and severally liable (or at least, of criteria that do not allow to uphold the personal and specific nature of penal sanctions),

Therefore, the Constitutional Court concluded that the joint and several responsibility of managers and directors of a company who willingly cooperated to commit a tax offence for the fines applied to the company, arising from article 8(7) of the *RGIT*, breached the principle of personality of the penalties, enshrined in article 30(3) of the Portuguese Constitution and that the provision was therefore, with regard to that part, unconstitutional.

Administrative and Tax Arbitration Centre

Arbitration award of 12 June 2013

Case No. 120/2012-T

The arbitration court ruled on the effects of the revocation of temporary tax benefits for taxpayer to whom those benefits already applied at the time they were revoked.

In the case in question, two privately subscribed closed-end property investment funds ("FIIFSP") were benefiting from a reduction to half of the municipal property tax (*IMI*) rates applicable to properties that formed part of their assets, in accordance with the provisions of article 49 of the tax benefit statute ("*EBF*"), as amended by Law No. 53-A/2006 of 29 December.

However, with the amendments made to article 49 of the *EBF* by Law No. 3-B/2010 of 28 April, which approved the 2010 State Budget, such reduction to half of *IMI* rates applicable to the property forming part of the assets of privately subscribed closed-end property investment funds held by non-qualified investors, was repealed, without any provision for any specific transitory provision.

The Funds that applied for a decision by the arbitration tribunal argued that the reduction of *IMI*, provided for in article 49 of the tax benefit statute, as amended by said Law No. 53-A/2006 of 29 December, continued to apply to them in respect of the years 2010 and 2011.

To that effect, they maintained that, considering the provisions of articles 3 and 11 both of the tax benefit statute, and considering the underlying principle of the protection of trust, the revocation of the benefit of the rate reduction, provided for in article 49 of the tax benefits statute brought about by the 2010 Budget Law, could only take effect with respect to the applicants at the end of the limitation period of such benefit (in the case, on 31 December 2011).

The arbitration tribunal, accepting this argument, considered that temporary tax benefits are a source of acquired rights for the taxpayer who benefit from them, at least for the period for which they were granted initially, and that those taxpayers must be protected, during such period, from provisions that change or revoke the benefits in question.

Accordingly, the arbitration tribunal concluded that revoking a temporary tax benefit does not immediately take effect to taxpayers who are already benefiting from it, unless expressly established by the legislator in the revocation – which did not occur in this case.

CONTACT

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

porto@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

This Newsletter was prepared by Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this Newsletter does not imply the establishment of a lawyer-client relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited. If you do not want to continue receiving this Newsletter, please send an e-mail to lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com.
